

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - MPRJ nº 2020.00577785

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo da Capital,

Considerando que é dever do Ministério Público a tutela, judicial e extrajudicial, de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo, por força dos Artigos 127, *caput* e 129, III da CRFB; 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e, por fim, 34, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 106/03, bem como em razão da Resolução GPGJ nº 2.227/18;

Considerando o recebimento de peça informativa encaminhada pelo GAEMA/MPRJ dando conta da notícia de possível prática de atos de improbidade e de lesão ao erário estadual no âmbito da contratação emergencial realizada pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE) com a empresa Truly Nolen, que teve por objeto a sanitização de comunidades¹;

Considerando que a Resolução GPGJ nº 2.227/18 autoriza, em seu Art. 16, a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil quando a obtenção de esclarecimentos complementares se fizer necessária à formação de convencimento sobre o cabimento, em tese, da inauguração de inquisição civil;

RESOLVE,

com fundamento nos Artigos 129, III, da Constituição Federal e 7º da Resolução GPGJ nº 2.227/18, instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL**, determinando, em consequência, à Secretaria para que:

1. Autue e registre o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil na forma prevista no Art. 16º, § 1ª da Resolução GPGJ nº 2.227/18, adotando-se, para fim de cadastramento, a seguinte ementa:

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/08/12/cedae-pagou-mais-carro-por-sanitizacao-de-comunidades-diz-auditoria-metragem-de-favelas-aparece-ate-seis-vezes-maior.ghtml>

“CIDADANIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DA EMPRESA TRULY NOLEN PELA CEDAE PARA CUMPRIMENTO DO PLANO DE SANITIZAÇÃO DAS COMUNIDADES NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, CONTRA A COVID-19. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO TERMO DE REFERÊNCIA. SUPOSTO SUPERDIMENSIONAMENTO DO TAMANHO DAS COMUNIDADES PARA O CÁLCULO DO VALOR DO CONTRATO. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO.”

2. Cumpra as determinações elencadas no Relatório Inicial de Investigação anexo à presente portaria de instauração.

Com a vinda da documentação, abra-se nova vista.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020.



FERNANDA NICOLAU LEANDRO TERCIOTTI

Promotora de Justiça

Matrícula nº 3997